



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leonardo Carneiro Monteiro Piciari

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sergio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	2
Gabinete do Vice-Governador	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	3
Governo	3
Planejamento e Gestão	3
Fazenda	4
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	8
Obras	8
Segurança	8
Administração Penitenciária	9
Saúde	9
Defesa Civil	10
Educação	11
Ciência e Tecnologia	12
Habitação	13
Transportes	13
Ambiente	13
Agricultura e Pecuária	14
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	14
Trabalho e Renda	14
Cultura	14
Assistência Social e Direitos Humanos	15
Esporte e Lazer	16
Turismo	16
Procuradoria Geral do Estado	16
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	16
REPARTIÇÕES FEDERAIS	16



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.019 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 15 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - São Comarcas de Segunda Entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Pirai, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Três Rios, Valença e Vassouras.

Parágrafo Único - A região judiciária especial, que corresponde às Comarcas da Capital, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis e Volta Redonda, é considerada de entrância comum para o efeito do exercício de Juizes de igual categoria."

Art. 2º - O caput do art. 75 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Na Região Judiciária Especial, correspondente às comarcas de entrância especial, terão exercício 126 Juizes de Direito regionais de entrância comum, numerados ordinalmente, cabendo-lhes substituir e auxiliar os respectivos Juizes de Direito titulares, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça."

Art. 3º - O art. 80 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - Nas demais regiões judiciárias terão exercício 43 Juizes de Direito, distribuídos conforme quadro em anexo."

Art. 4º - Fica acrescida a alínea "I" ao inciso I do artigo 85 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, nos seguintes termos:

"Art. 85 - Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de família:
I - processar e julgar:

.....
i) os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73."

Art. 5º - O inciso III do art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

.....
III - processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73;"

Art. 6º - Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário de provimento efetivo, passando o inc. II, do art. 41, da Lei nº. 5781/2010 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:
I -
II - 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário;"

Art. 7º - Fica transformado o cargo de Juiz de Direito de entrância especial criado pelo inciso I, do art. 7º, da Lei nº. 5924/2011, em um cargo de Juiz de Direito de entrância comum e fica alterada a nomenclatura do cargo de Escrivão criado pelo inciso II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, para o cargo de Analista Judiciário, passando o referido art. 7º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 01 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância comum;

II - 07 (sete) cargos de Analista Judiciário;

III - 02 (dois) cargos de Analista Judiciário na especialidade de Cumprimento de Mandados;

IV - 06 (seis) cargos de Técnico de Atividade Judiciária."

Art. 8º - Ficam criadas 14 funções gratificadas, símbolo CAI-4.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 566/11

Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 01/11

Id: 1184034

LEI Nº 6.020 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O CENTRO DE REABILITAÇÃO E CIDADANIA KAIRÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual o Centro de Reabilitação e Cidadania Kairós.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2906/10

Autoria do Deputado Nilton Salomão

Id: 1184035

LEI Nº 6.021 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO DE RIO DAS OSTRAS - ADOTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o Grupo de Apoio à Adoção de Rio das Ostras - ADOTE, com sede no Município de Rio das Ostras - RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2934/10

Autoria do Deputado Sabino

Id: 1184036

LEI Nº 6.022 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CAMP - TERESÓPOLIS - ASSOCIAÇÃO CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE TERESÓPOLIS-RJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a Associação CAMP - Teresópolis - Associação Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de Teresópolis -RJ.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3264/2010

Autoria do Deputado: Paulo Melo

Id: 1184037

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.151 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 5º, h, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-14/9992/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, a Loja A, e respectivo subsolo, bem como a Sobreloja, 2º Pavimento, sala 201, ambas do Edifício situado na Rua da Assembléia, nº 77, na Cidade do Rio de Janeiro, descritas e caracterizadas nas matrículas nºs 22.079-2-AR e 21.064-2-AM, todas do 7º Ofício do Registro Geral de Imóveis local, necessários à instalação e funcionamento da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Fica desde já a Procuradoria Geral do Estado autorizada a alegar urgência para fins de imissão provisória na posse.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1184062

DECRETO Nº 43.150 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo E-14/23797/2010,

CONSIDERANDO:

- o objetivo de dotar os órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro de instrumentos de prevenção a comportamentos ilícitos em procedimentos licitatórios;

- a orientação da Secretaria de Direito Econômico, órgão integrante do Ministério da Justiça, por meio do ofício circular nº 2508/10, recomendando a inclusão da referida declaração nas licitações estaduais;

- que a referida declaração é adotada por outros países e sugerida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, e

- que a exigência da declaração nas contratações referentes à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016 foi uma das metas estabelecidas em junho de 2010 pela Estratégia Nacional de Combate a Cartéis - ENACC,

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá observar o modelo constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá ser apresentada como anexo da proposta comercial.

Art. 3º - Na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá ser apresentada no momento de abertura da sessão pública.

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adequar as minutas-padrão do Estado aos termos do presente Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011

SÉRGIO CABRAL